

PROJETO DE LEI Nº 4.215 de 2021

Dispõe sobre a política nacional de educação do campo.

Autor: Deputado Padre João - PT/MG

Relator: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.215/2021, apresentado pelo Sr. Deputado Padre João, que Dispõe sobre a política nacional de educação do campo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD). Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Em 11 de novembro de 2023, na condição de Relator do projeto de lei em epígrafe por esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 4.215/2021, apresentado pelo deputado Padre João, que dispõe sobre a política nacional de educação do campo. O presente parecer técnico tem como objetivo analisar o mérito do projeto, sua viabilidade do ponto do vista do mérito técnico.





Importante ressaltar que o PL é de extrema relevância e apresenta várias justificativas meritórias. Vamos analisar esses méritos em detalhes em relação aos tópicos mencionados:

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

O Projeto de Lei 4.251/2021, estabelece uma Política Nacional de Educação do Campo e prevê uma série de ações e diretrizes para melhorar a oferta de educação básica e superior ao ambiente rural, incluindo agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, assentados da reforma agrária, trabalhadores rurais assalariados, quilombolas, indígenas e outras comunidades que dependem do trabalho no meio rural.

O projeto de lei apresenta méritos significativos ao reconhecer a importância da educação do campo e estabelecer diretrizes para a sua promoção, considerando as necessidades específicas das populações rurais e comunidades tradicionais.

Destacamos os seguintes pontos de relevância e necessidade do projeto:

Ampliação e Qualificação da Oferta de Educação no Campo: O projeto tem como objetivo ampliar e qualificar a oferta de educação no campo.

Definição das Populações do Campo: O projeto define claramente quem são as "populações do campo", abrangendo uma ampla gama de grupos, incluindo agricultores familiares, extrativistas, pescadores, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e outros. Isso confirma a diversidade das realidades rurais no Brasil.

Escola do Campo: O projeto define as escolas do campo, que atendem predominantemente a populações rurais ou em terras indígenas, quilombolas e assentamentos de reforma agrária, expressando a necessidade de adaptação da educação às especificidades das diferentes especificidades.

Princípios da Educação do Campo: Os princípios propostos no projeto, como o respeito à diversidade, o incentivo a projetos pedagógicos específicos e a garantia da formação de profissionais da educação para atender às necessidades do campo, destacam a importância de uma abordagem personalizada e sensível às realidades rurais.

Calendário Escolar Adequado: O projeto propõe a definição de um calendário escolar que leve em consideração as fases do ciclo agrícola. Isso é fundamental para





garantir que a educação esteja ajustada com as atividades das diferentes populações do campo.

Superação de Defasagens: O projeto estabelece objetivos importantes, como a superação de defasagens históricas de acesso à educação, a redução do analfabetismo e a integração da educação básica com a educação profissional.

Apoio às Escolas do Campo: O projeto destaca a importância de apoiar as escolas do campo, incluindo a infraestrutura e o acesso à tecnologia, garantindo uma educação de qualidade.

Formação de Professores: O projeto enfatiza a formação de professores adequada às necessidades das escolas do campo, garantindo a importância dos educadores na qualidade da educação.

Alimentação Escolar Contextualizada: O projeto garante a alimentação escolar de acordo com os hábitos alimentares locais, respeitando a diversidade cultural e regional.

Participação da Comunidade: O projeto promove a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo no controle da qualidade da educação escolar, garantindo um envolvimento ativo das partes interessadas.

Colaboração Intergovernamental: O projeto estabelece a colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, confirmando a necessidade de ação conjunta para implementar essa política.

Em resumo, o projeto de lei visa abordar as necessidades específicas da população do campo do Brasil, incluindo pequenos produtores e trabalhadores do campo, buscando garantir acesso igualitário à educação de qualidade e promover o desenvolvimento sustentável no ambiente rural. Isso é fundamental para fortalecer a política agrária e promover um desenvolvimento rural equitativo no país.

O mérito do Projeto de Lei 4.215/2021 é substantivo, visto que aborda de maneira abrangente e detalhada as necessidades educacionais das diferentes populações do campo, propondo medidas práticas para garantir a qualidade da educação nessas áreas e promovendo a inclusão, flexibilidade e o respeito à diversidade. Essas ações visam a construção de uma educação que atenda às necessidades específicas das comunidades do campo, contribuindo para seu desenvolvimento e qualidade de vida.





III – VOTO

Diante do exposto, este parecer técnico sugere que o Projeto de Lei nº 4.215/2021 seja aprovado com a redação do substitutivo proposto, visando aprimorar e ampliar seu impacto positivo na educação e na inclusão social.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.215/2021, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputado Heitor Schuch PSB/RS Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.215/2021

Dispõe sobre a política nacional de educação do campo, das águas e das florestas.

Art. 1º A política nacional de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica, profissionalizante e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e o disposto nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos indígenas, os povos da floresta, os caboclos, extrativistas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural com suas especificidades;
- II. Escola do campo: aquela que atenda predominantemente ou integralmente a populações do campo ou situadas em terras indígenas, quilombolas e assentamentos de reforma agrária.

§ 2º A educação do campo abrangerá também:

- I. A formação inicial e continuada de profissionais para a educação do campo;
- II. A produção e distribuição de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo, das águas e das florestas.

Art.2º São princípios da educação do campo:

I. Respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;





- II. Incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo e turmas anexas, de forma a estimular o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
- III. Garantias das especificidades da educação indígena e quilombola;
- IV. Desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condicões concretas da produção e reprodução social da vida no campo:
- Valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos V. com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades, cultura e interesses dos alunos do campo;
- VI. Garantia de acesso e permanência dos sujeitos do campo na escola;
- VII. Reconhecimento de metodologias de organização escolar e do trabalho pedagógico, baseadas em princípios da formação por alternância;
- VIII. Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.
- Art. 3° O calendário escolar da educação do campo será definido de forma adequá-lo às fases do ciclo agrícola do trabalho no campo, observada as condições sazonais de cada região.

Art. 4º São objetivos da educação do campo:

- I. Superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo;
- II. reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos da população do campo;
- III. Integrar a educação básica, profissional e Educação de Jovens e Adultos.
- IV. garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;
- V. Promover a inclusão digital com a informatização das escolas do campo, à com acesso à rede mundial de computadores.

Art. 5º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, em especial:





- I. Creches e pré-escolas do campo, nos termos dos planos de educação;
- II. Acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde ofertadas;
- III. Apoio às iniciativas comunitárias que atuam na educação do campo;
- IV. Fortalecimento e ampliação das escolas indígenas, quilombolas e em áreas de assentamento;
- V. Oferta de educação superior que atenda as necessidades do desenvolvimento sustentável, com prioridade para a formação de professores do campo, com a ampliação das Licenciaturas em Educação do Campo;
- VI. Construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo;
- VII. Formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;
- VIII. Oferta de transporte escolar que atenda às especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.
- Art. 6º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, assim como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurado o respeito às especificidades do campo.
- § 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

Art.7º No desenvolvimento e manutenção da política nacional de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

- Inclusão das escolas comunitárias conveniadas que atuam no âmbito da educação do campo com a Pedagogia da Alternância, conforme o art. 13, II da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, em todos os programas de apoio à educação básica e profissional, assim como aos programas federais destinados à melhoria de infraestrutura escolar no âmbito do FNDE, além da formação inicial e continuada de Professores.
- II. Equiparação às instituições oficiais dos sistemas de ensino as instituições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, como instituições públicas de gestão compartilhada, para fins do financiamento





- público, observado o disposto no art. 7°, § 4° da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- III. Regulamentação das escolas comunitárias que atuam na Educação do Campo com a Pedagogia da Alternância, conforme o art.19, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- IV. Equiparação dos alunos egressos das escolas comunitárias conveniadas que atuam no âmbito da educação do campo com a Pedagogia da Alternância a alunos de escolas públicas para fins de acesso e permanência à Universidade pública;

Art.8° É assegurada a alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural- tradicional predominante em que a escola está inserido, nos termos do art. 12 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 9º A União disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

- O ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;
- II. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo;
- III. Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Será instalada colegiado, como instância de participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas de educação do campo, nos termos do art 193, parágrafo único da Constituição Federal, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere esta Lei.

Art.10 O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.





Art.11 O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), executado nos termos do art. 33-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 integra a política de educação do campo.

Art.12 As despesas da União com a política de educação do campo e com o Pronera correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputado Heitor Schuch PSB/RS Relator

